



PROCESSO nº 0001249-83.2017.5.10.0002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RELATOR: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins (convocado)

AGRAVANTE: TECON SUAPE S/A - CNPJ: 04.04.471.564/0001-63

ADVOGADO: Renato Almeida Melquiades de Araujo - OAB: PE0023155-D

AGRAVADO: União Federal (AGU)- DF- CNPJ: 26.994.558/0004-76

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho - CNPJ: 26.989.715/0001-02

EMENTA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONCESSÃO DE VISTO DE TRABALHO TEMPORÁRIO A

TÉCNICO ESTRANGEIRO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. O direito líquido e certo a ser protegido pela concessão de liminar em mandado de segurança deve ser incontestável e demonstrado de plano. Assim, restando configurada a ilegalidade, o ato fica sujeito à impetração de mandado de segurança. No caso, apontam as provas colacionadas potencial contrariedade à legislação pátria regente da matéria, em especial a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, que instituiu a nova Lei de Migração brasileira e expressamente revogou a legislação até então vigente no país, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80). Referida norma

permite o ingresso temporário de estrangeiro com a finalidade genérica de “trabalho” e ainda para atender “realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural” (art. 14, inc. I, alíneas “e” e “h”). Não há nenhuma restrição no sentido de que o visto para trabalhar em território nacional somente será concedida ao empregado que vier ao Brasil para receber treinamento profissional. Logo, ao contrário do aduzido pela autoridade coatora, não há amparo legal que justifique o indeferimento da autorização de visto para as hipóteses de aplicação, como instrutor ou professor, de cursos de treinamento, como requerido pela agravante. Nesse contexto, não há lógica nem fundamento jurídico de relevância que venha impedir o ingresso no território brasileiro de profissional com o objetivo de prestar instrução em área técnica específica, estando a necessidade da empresa contratante devidamente comprovada, como é o caso destes autos e da impetrante. Não se pode desconsiderar, ademais, que a demora no provimento jurisdicional pode resultar em prejuízos econômicos à impetrante, tendo em vista a necessária manutenção de seus equipamentos portuários. Dessarte, preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida

liminar, impõe-se o provimento o agravo de instrumento para deferir o pleito liminar a fim de determinar a imediata autorização para trabalho do técnico estrangeiro.

2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECON SUAPE S/A, a fls. 89/100, em face da decisão exarada pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que indeferiu pedido liminar requerido nos autos do mandado de segurança impetrado em face de suposto ato omissivo do COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, (fls. 79/80).

Almeja a agravante a concessão da liminar a fim de que seja revogado o indeferimento do visto de trabalho temporário de seu empregado - Edyson Lautaro Guillermo Velecela -, publicado em 05.09.2017, com a imediata autorização para trabalho do técnico estrangeiro, até o julgamento final do *mandamus*.

Afirma está demonstrado nos autos que o ato coator praticado pela autoridade impetrada violou direito líquido e certo da Agravante. Aponta afronta ao disposto no art. 13, inciso V, da Lei 6.815/80 e na Resolução Normativa no 87/2010 do MTE. Sustenta estarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar: o *periculum in*



mora e a fumaça do bom direito

Contraminuta a fls. 169/175.

O *Parquet* oficiou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (a fls. 179/180).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O art. 7º, parágrafo primeiro da Lei 12.016 de 2009 permite a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em exame a liminar do mandado de segurança, quando a competência originária é do primeiro grau de jurisdição, aspecto que não se atrita com a norma do processo do trabalho atinente à vedação do uso deste mesmo remédio processual contra decisões interlocutórias, considerando que tem prevalência os procedimentos adotados no processo do mandado de segurança.

2. MÉRITO

Consoante já relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por TECON SUAPE S/A, a fls. 89/100, em face da decisão exarada pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que indeferiu pedido liminar requerido nos autos do

mandado de segurança em face de suposto ato omissivo do COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE.

A impetrante alegou, na peça de ingresso, que requereu junto ao MTE, na esteira da Resolução Normativa no 87/2010 do MTb, autorização para obtenção do visto de trabalho temporário, sem vínculo empregatício, ao Sr. Edyson Laurato Guilherme Velecela. Afirmou que esse profissional viria ao Brasil para promover um treinamento específico sobre manutenção preventiva de equipamentos portuários, capacitando os empregados da impetrante. Relatou que o referido processo administrativo recebeu o número 47039.006033/2017-48.

Asseverou que a CONTECON GUAYAQUIL S.A. - real empregadora do estrangeiro - e a TECON SUAPE S.A. - impetrante - são empresas pertencentes ao Grupo Internacional ICTSI e possuem parque de equipamentos especializados e complexos para a movimentação de cargas.

Sustentou estar com dificuldades para contratação de trabalhadores nacionais capacitados para realizar o comissionamento de um tipo específico de guindaste portuário, razão pela qual requereu a concessão de visto de trabalho temporário ao empregado supracitado.

Afirmou que o ato de indeferimento

do visto de trabalho pelo Coordenador Geral da Imigração violou seu direito líquido e certo, em manifesta afronta ao disposto no art. 13, inciso V, da Lei 6.815/80 e na Resolução Normativa no 87/2010 do MTE.

Almejou a concessão da liminar a fim de que seja revogado o indeferimento do visto de trabalho temporário do Sr. Edyson Lautaro Guillermo Velecela.

Frisou estarem presentes a fumaça do bom direito, porque comprovado a ilegalidade do ato coator, e o *periculum in mora*, na medida em que o indeferimento da vinda do técnico estrangeiro para realização de treinamento na Impetrante ensejará danos patrimoniais irreversíveis.

O Juízo de origem indeferiu a liminar nos seguintes termos:

“Tendo em conta o caráter sumário e precário em que se dá a análise ora efetuada, entendo não configurados os pressupostos ensejadores da providência liminar desejada, em especial a fumaça do bom direito, porquanto agiu o órgão ministerial sob o manto da presunção de legitimidade que permeia toda atuação administrativa.

Agiu assim o impetrado, *a priori*, dentro dos limites legais e administrativos traçados, razão pela qual seu ato deve prevalecer.

Indefiro assim, pelos fundamentos antes declinados, a providência liminar requerida.” (fls. 79)

A União apresentou manifestação a fls. 135/140. Sustentou a validade do ato de não concessão do visto de trabalho temporário estrangeiro ao empregado da agravante. Juntou aos autos o processo administrativo, com a respectiva negativa, que resultou no indeferimento do pedido visto.

Frisou que o indeferimento se justifica pelo fato de a empresa impetrante não ter demonstrado que preencheu os requisitos autorizadores para concessão do visto de trabalho, consoante o disposto nos arts. 13, inc. V c/c 15 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e a Resolução Normativa CNIG nº 87, de 2010.

Afirmou que a legislação regente da matéria autoriza a concessão de visto estrangeiro temporário apenas a empregado que venha ao Brasil para receber treinamento profissional e não para aplicação de treinamento, como requerido pela empresa.

No agravo ora interposto, a empresa impetrante reitera os argumentos exordiais quanto à concessão da liminar a fim de que seja revogado o indeferimento do visto de trabalho temporário do Sr. Edyson Lautaro Guillermo Velecela.

O direito líquido e certo a ser

protegido pela concessão de liminar em mandado de segurança deve ser incontestável e demonstrado de plano.

O presente mandado de segurança chega ao conhecimento deste Tribunal em grau de exame da liminar indeferida por via de agravo de instrumento com expressa previsão legal, conforme destacado na admissibilidade deste recurso.

O mandado de segurança, portanto, se dirige a ato administrativo da autoridade incumbida de examinar o ingresso de trabalhador estrangeiro, no caso o Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho.

No caso, apontam as provas colacionadas potencial contrariedade à legislação pátria regente da matéria, em especial a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, que instituiu a nova Lei de Migração brasileira e expressamente revogou a legislação até então vigente no país, o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80).

Referida norma permite o ingresso temporário de estrangeiro com a finalidade genérica de “trabalho” e ainda para atender “realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural” (art. 14, inc. I, alíneas “e” e “h”).

Não há nenhuma restrição no sentido de que o visto para trabalhar em território nacional somente será concedida

ao empregado que vier ao Brasil para receber treinamento profissional.

Logo, ao contrário do aduzido pela autoridade coatora, não há amparo legal que justifique o indeferimento da autorização de visto para as hipóteses de aplicação, como instrutor ou professor, de cursos de treinamento, como requerido pela agravante.

Verifico, ademais, que o parágrafo 5º do art. 14 é expresso ao preceituar que **“o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente”**.

A prova documental constante nos autos comprova que a impetrante pretende o ingresso do trabalhador para exercer atividade laboral a fim de atender finalidade “econômica relevante”, mormente porque não dispõe o mercado de trabalho brasileiro de profissional com as necessidade exigidas pela impetrante para consecução de seu objetivo social e econômico, no caso a operação de certa espécie de guindaste, como explicita a inicial, verbis:

“Nesse sentido, resta declinar que a atividade preponderante da

Impetrante é a armazenagem de contêineres, sendo necessário, portanto, equipamentos que realizem a movimentação de cargas, de forma que o TECON SUAPE sempre investe na melhoria e modernização dos procedimentos para armazenagem de cargas. Desse modo, para a movimentação dos containers, é necessário o uso de um equipamento chamado (um tipo de guindaste portuário), o qual é projetado Transteiner para atender a uma ampla gama de formas e dimensões, oferecendo diferentes configurações para o empilhamento e o enfileiramento de contêineres. Ocorre que o equipamento em questão custa milhões de reais, sendo fundamental realizar a manutenção preventiva periodicamente, o que não tem sido realizado pelo TECON SUAPE em virtude da carência de mão de obra especializada no Brasil.” - fls. 05.

Nesse contexto, não há lógica nem fundamento jurídico de relevância que venha impedir o ingresso no território brasileiro de profissional que aqui venha trabalhar com o objetivo de prestar instrução em área técnica específica, estando a necessidade da empresa devidamente comprovada, como é o caso destes autos e da impetrante.

Cabe revelar, de outra banda, que não vejo como aplicar a Resolução

Normativa nº 87/2010 do MTE que se destina a regular o ingresso de trabalhador estrangeiro que necessite receber treinamento no território nacional.

Não se pode desconsiderar, ademais, que a demora no provimento jurisdicional pode resultar em prejuízos econômicos à impetrante, tendo em vista a necessária manutenções de seus equipamentos portuário.

Dessarte, preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida liminar, dou provimento ao agravo de instrumento e defiro o pleito liminar para determinar a imediata autorização para trabalho do técnico estrangeiro, até o julgamento final do mérito do *mandamus*, expedindo-se o visto de trabalho temporário em até 48 horas da intimação do ente público desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a 30 dias (pedido “a” da exordial - fls. 9).

CONCLUSÃO:

Pelo o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pleito liminar e determinar a imediata autorização para trabalho do técnico estrangeiro, até o julgamento final do mérito do *mandamus*, expedindo-se o visto de trabalho temporário em até 48 horas da intimação do ente público desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a 30 dias. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da erg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), sala de sessões,
07 de novembro de 2018.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO

**Voto do(a) Des(a). MARIO MACEDO
FERNANDES CARON**

Agravo de instrumento. indeferimento da liminar no mandado de segurança no primeiro grau.

A Exma. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA indeferiu a providência liminar requerida no mandado de segurança pelos seguintes fundamentos:

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa TECON SUAPE S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando, em sede liminar e sem audiência da parte

contrária, a revogação do indeferimento do visto de trabalho temporário de seu empregado - Edyson Lautaro Guillermo Velecela -, publicado em 05.09.2017, com a imediata autorização para trabalho do técnico estrangeiro, até o julgamento final do mandamus.

É o breve relatório.

Pois bem.

Tendo em conta o caráter sumário e precário em que se dá a análise ora efetuada, entendo não configurados os pressupostos ensejadores da providência liminar desejada, em especial a fumaça do bom direito, porquanto agiu o órgão ministerial sob o manto da presunção de legitimidade que permeia toda atuação administrativa.

Agui assim o impetrado, a priori, dentro dos limites legais e administrativos traçados, razão pela qual seu ato deve prevalecer.

Indefiro assim, pelos fundamentos antes declinados, a providência liminar requerida.

(fl. 79).

O agravante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 89/92) insistindo no deferimento da liminar sob o argumento de que a autoridade impetrada ao indeferir o requerimento de autorização de trabalho temporário de estrangeiro, violou o direito líquido e certo do agravante, além de conflitar com o disposto no art. 13, V, da Lei no 6.815/80 e na Resolução Normativa no

87/2010 do MTE.

A União se manifesta às fls. 135/140. Afirma que “a documentação acostada à exordial não constata o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não demonstra ausência de motivação da autoridade coatora, tampouco o cumprimento pela parte autora de todas as exigências normativas” (fl. 140).

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 179/180 reiterou o entendimento externado por meio do parecer de fls. 108/110 pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré constituída do direito alegado:

In casu, o impetrante acosta cópia (fl. 41) do Diário Oficial da União, no qual consta apenas a seguinte informação: “O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: (...) Processo 4703006033201746 Empresa: TECON SUAPE S.A

Prazo: 30 Dia(a) Estrangeiro: Edyson Laurato Guilherme Velecela”.

Lado outro, junta cópia da página principal da consulta do processo retirado do site migranteweb.mte.gov.br/migranteweb/publico/consultarProcessoInternet.

Contudo, deixou de apresentar cópia dos dados do andamento, em especial a parte denominada “Proposta de Indeferimento”, que consigna expressamente as razões da negativa de

concessão do visto de trabalho, o que faz cair por terra a alegação de que o ato administrativo se apresenta desprovido de motivação.

Ausente a prova documental pré-constituída - cópia integral do processo administrativo, mormente a parte que consigna as razões do indeferimento - imperiosa à análise de existência de violação a direito líquido e certo do autor, o indeferimento do writ é a medida que se impõe.

(fl. 10)

O Exmo. Desembargador Relator propõe o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para deferir a liminar requerida para concessão de visto ao Sr. EDYSON LAUTARO GUILLERMO VELECELA. Fundamenta que “apontam as provas colacionadas potencial contrariedade à legislação pátria regente da matéria, em especial a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, que instituiu a nova Lei de Migração brasileira e expressamente revogou a legislação até então vigente no país, o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80). Referida norma permite o ingresso temporário de estrangeiro com a finalidade genérica de “trabalho” e ainda para atender “realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural” (art. 14, inc. I, alíneas “e” e “h”). Não há nenhuma restrição no sentido de que o visto para trabalhar em território nacional somente será concedida ao empregado que vier ao Brasil para receber treinamento profissional. Logo, ao contrário do aduzido pela autoridade coatora, não há amparo

legal que justifique o indeferimento da autorização de visto para as hipóteses de aplicação, como instrutor ou professor, de cursos de treinamento, como requerido pela agravante”.

Data venia, tenho entendimento diverso.

De plano, é necessário ter como norte a orientação conferida pela Súmula nº 418 do Colendo TST no sentido de que “a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”.

A decisão impugnada diz respeito à não concessão de liminar no mandado de segurança ante a ausência dos requisitos legais ante o entendimento de que a presunção de legitimidade do ato praticado pela autoridade coatora somente poderia ser afastada mediante a instauração do contraditório e exercício da ampla defesa, o que extrapola a cognição restrita do mandado de segurança.

Reexaminando as peças digitalizadas ao processo, também não vislumbro demonstrado mediante prova pré constituída o direito líquido e certo à obtenção do visto. Vejo à fl. 65 e seguintes que o requerimento para autorização de trabalho tem justificativa no conhecimento técnico do estrangeiro e o aproveitamento dessa força de trabalho especializada. Nada fala em ministrar treinamento (v. Item 23). O documento está datado de 13 de julho de 2017.

Por outro lado, a Lei nº 13.445/17, de

24/5/2017 - e que revogou a Lei nº 6.815/80, entrou em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação inicial, ou seja, em 24/11/2017. Assim, data venia, todos os fatos devem ser analisados conforme a lei antiga, cuja redação embasou o indeferimento do visto por parte da autoridade dita coatora.

Nesse contexto, em princípio, não vislumbro o direito líquido e certo demonstrado de plano, razão porque não vejo o que reformar na decisão em que indeferida a liminar.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

Desembargador

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Voto do(a) Des(a). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Com o Juiz-Relator Gilberto Martins, porque se discute mera pretensão da empresa em ter permitido a técnico estrangeiro ministrar curso de especialização, no território brasileiro, ao pessoal envolvido com equipamentos portuários, tendo sido indicada a expertise do profissional para esse efeito apenas, sem paralelo no público próprio brasileiro, cabendo emprestar-se efeito razoável à consideração de que o técnico se pode habilitar quando não apenas venha receber treinamento, mas mais ainda quando venha para emprestar ensinamentos específicos a trabalhadores brasileiros. Considero, como o Relator, a presença dos requisitos para a concessão da liminar e a presença dos requisitos próprios da segurança, assim

antecipada, inclusive porque o treinamento para o manuseio dos equipamentos portuários, se adiado, pode comprometer não apenas a segurança do trabalhadores brasileiros que estariam a manipulá-los, como a própria manutenção de tais equipamentos sensíveis e de exigência de uso especializado. Dou provimento ao agravo de instrumento em mandado de segurança.
